



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 238 e arts. 238-1 e 238-2 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 238.

.....

§ 1º Considera-se como produto da arrecadação o montante depositado em moeda corrente pelo consumidor final que seja objeto de aposta liquidada, ou seja, aquela efetivamente consumada, que não se encontre pendente de resultado ou tenha sido suspensa ou cancelada.

§ 2º Para fins de dedução, serão consideradas as premiações pagas pelo agente operador ao consumidor final desde que expressa em moeda corrente ou passíveis de quantificação em moeda corrente mediante devida comprovação.

§ 3º Ficam excluídos da base de cálculo os valores pagos pelas operações relacionadas:

I – ao fornecimento dos serviços e o licenciamento ou cessão dos direitos relacionados no Anexo X desta Lei Complementar, e

II – às atividades desportivas contempladas no art. 136 desta Lei Complementar.”

“Art. 238-1. As alíquotas do IBS e da CBS corresponderão a percentual das alíquotas-padrão de cada ente federativo, o qual será fixado de modo a resultar, quando aplicado sobre as alíquotas de referência, em carga tributária equivalente àquela incidente sobre os serviços de concursos de prognósticos.

§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo corresponderá à razão entre:

I – a proporção entre a carga tributária e a receita dos prestadores dos serviços de que trata o caput deste artigo; e

II – a soma das alíquotas de referência do IBS e da CBS.

§ 2º A carga tributária a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo corresponde à soma:

I – do ISS, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelos prestadores de serviços de concursos de prognósticos em decorrência desses serviços;

II – do montante do ISS, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes, direta e indiretamente, sobre as aquisições efetuadas pelos prestadores de serviço de que trata o inciso I deste parágrafo e não recuperados como créditos, na proporção da receita dos serviços prestados sobre a receita total dos fornecedores.

§ 3º Os valores de que trata o inciso I do § 1º e o § 2º deste artigo serão aqueles correspondentes às operações realizadas entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do § 1º e nos incisos I e II do § 2º deste artigo:

I – nos anos-calendário de 2027 e 2028, serão considerados os valores devidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II – no ano-calendário de 2029, serão considerados os valores de que trata o inciso I deste parágrafo e 10% (dez por cento) dos valores devidos do ISS;

III – no ano-calendário de 2030, serão considerados os valores de que trata o inciso I deste parágrafo e 20% (vinte por cento) dos valores devidos do ISS;

IV – no ano-calendário de 2031, serão considerados os valores de que trata o inciso I deste parágrafo e 30% (trinta por cento) dos valores devidos do ISS;

V – no ano-calendário de 2032, serão considerados os valores de que trata o inciso I deste parágrafo e 40% (quarenta por cento) dos valores devidos do ISS; e

VI – a partir do ano-calendário de 2033, serão considerados os valores de que trata o inciso I deste parágrafo e a integralidade dos valores devidos do ISS.

§ 5º A metodologia de cálculo para a fixação do percentual a ser aplicado sobre as alíquotas de que trata o caput deste artigo será aprovada por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão ao Comitê Gestor do IBS e ao Poder Executivo da União os subsídios necessários para o cálculo das alíquotas de que trata este artigo, mediante o compartilhamento de dados e informações.

§ 7º As alíquotas do IBS e da CBS de que trata este artigo serão divulgadas:

I – quanto ao IBS, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de forma compartilhada e integrada, por meio de ato do Comitê Gestor do IBS;

II – quanto à CBS, pelo chefe do Poder Executivo da União.”

“Art. 238-2. Ficam permitidas a apropriação e a utilização de créditos de IBS e de CBS nas aquisições de bens e serviços pelos prestadores de serviços de concursos de prognóstico, observado o disposto nos arts. 28 a 38 desta Lei Complementar.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O componente fiscal do “Custo Brasil” é um dos que mais atrasa e compromete o desenvolvimento nacional. Inobstante o entusiasmo da sociedade, esta Casa Revisora deve cuidar para que não se crie uma situação pior e mais injusta que aquela que se busca resolver, no caso o comprometimento da nacionalização da indústria de jogos e loterias, consequentemente prejudicando a geração de empregos, de renda e dos tão necessários tributos para o custeio social, mas, sobremaneira, comprometendo a segurança do apostador brasileiro.

A indústria de jogos é importante financiador do esporte e dos setores de radiodifusão e culturais, bem como, por força da Lei Federal 13.756/2018, contribui substancialmente com destinações obrigatórias adicionais voltadas ao financiamento da Seguridade Social, do Esporte Nacional, do Turismo, da Segurança Pública e de diversas outras relevantes partes sociais que são beneficiadas com tais resultados (como o COB, CPB, CBC, CBDE, CBDU, CBCP, CBEM,

a Fenacubles, Fenapestalozzi, Cruz Vermelha, Fenapaes, FNSP, FUNAPOL, SISFRON, EMBRATUR, ABDI, Ministério do Turismo, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério dos Esportes, secretarias estaduais de esportes ou órgãos equivalentes).

Para se evitar cenário que impacte negativamente o setor, consoante os princípios norteadores de Reforma de se criar um sistema tributário justo e neutro, que permita o desenvolvimento econômico dos setores produtivos para gerar a riqueza necessária e assim a arrecadação de impostos suficiente para os importantes investimentos estruturais e sociais que nosso país tanto necessita, apresentamos a presente emenda, replicando a solução já adotada no PLP para outros setores aos quais foi concedido o regime diferenciado, tais como o setor de hotelaria e de bares e restaurantes.

As experiências internacionais atestam o impacto crítico da tributação na atratividade dos consumidores para o mercado legalizado, indicando uma carga tributária ideal para a canalização máxima no mercado regulamentado aquela entre 15 a 20%.

Visando a segurança jurídica e o interesse público maior, propõe-se a redação do novo artigo 238-1, que prima por manter a carga tributária do setor que venha a ser verificada durante o ano de 2025, sendo fixado o percentual a ser aplicado sobre as alíquotas de que trata o caput do artigo objeto de aprovação por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, consoante se dará para o setor de setor de hotelaria e de bares e restaurantes.

Igualmente, no intuito de se adequar a base de cálculo e eliminar as distorções decorrentes das reduções de alíquotas dos setores contemplados no Anexo X e no art. 136 desta futura Lei Complementar, relevante componente da cadeia do setor de concursos de prognóstico, e responsável por relevante parcela de suas externalidades positivas, propõe-se a inclusão dos novos parágrafos do art 238, no tocante aos §§ 1º e 2º ajustando tecnicamente o conceito dos componentes

da base de cálculo, e nos §§ 3º e 4º replicando solução trazida para o setor de bares e restaurantes.

Por fim, aclara-se a possibilidade de apropriação de créditos pelos prestadores do serviço de concurso de prognóstico, como medida de justiça tributária.

Diante do exposto, peço aos Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2024.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**